

UNIVERSIDADE PAULISTA

ZENO RIGOTTO NETO

**ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL**

SANTOS

2025

ZENO RIGOTTO NETO

**TÍTULO DO TRABALHO: ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

**Trabalho de conclusão de curso
para obtenção do título de
graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista – UNIP.**

**Coorientador(a): Prof.(a). Me Dr (a).
Ana Paula Martins Martins.**

**SANTOS
2025**

ZENO RIGOTTO NETO

**TÍTULO DO TRABALHO: ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

**Trabalho de conclusão de curso
para obtenção do título de
graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista – UNIP.**

Aprovado(a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

**Prof. ou Profa. Dr(a)./Me(a). xxxxxxxxxxxxx
Universidade Paulista - UNIP**

**Prof. ou Profa. Dr(a)./ Me(a). xxxxxxxxxxxxx
Universidade Paulista - UNIP**

**Prof. ou Profa. Dr(a)./ Me(a). xxxxxxxxxxxxx
Universidade Paulista - UNIP**

Gostaria de dedicar este trabalho a minha mãe que sempre esteve comigo e me apoiou para que eu pudesse realizar meu sonho de concluir o curso de direito.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à Deus, aos professores da Universidade Paulista do curso de Direito, à minha família e aos meus amigos que estiveram comigo ao longo dessa trajetória e a todos que tiveram a oportunidade de me acompanhar e de alguma forma contribuir para meu aprendizado.

“A família é um referencial para o desenvolvimento do indivíduo,
onde são incorporados valores, vivenciadas experiências afetivas e gerados
juízos de valores.”

Maria Berenice Dias

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo apresentar a possibilidade de responsabilização e reparação por danos morais quanto aos genitores que praticam abandono afetivo. O direito de família é a área do direito que regulamenta a organização, a proteção e a estrutura da família e tem como um de seus princípios, proteger e assegurar o dever de cuidado em relação aos filhos. Diante desse aspecto, é fundamental que os genitores exerçam a junção de direitos e deveres e façam o mínimo, para cumprir com os seus deveres e assegurar uma criação adequada e digna a sua prole. O tema abandono afetivo tem ganhado muito destaque dentro das discussões jurídicas e doutrinárias e, dentro deste, se discorrerá da possibilidade de responsabilização civil e reparação por danos morais, já que o abandono afetivo pode causar danos psicológicos e emocionais no desenvolvimento da criança e do adolescente. Com base na legislação em vigor que trata acerca do tema, nas jurisprudências cabíveis e no entendimento da doutrina, podemos observar como os magistrados lidam com o tema e na resolução do conflito. A Constituição Federal de 1988 através do artigo 227, estabelece aos pais o dever de educar, o dever de convivência e a dignidade dos filhos, devendo esta, sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor e, em seu artigo 229, no mesmo sentido estabelece que é atribuído aos pais, o dever de assistir, criar e educar os filhos. Além disso, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil brasileiro evidenciam a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, atribuindo aos pais não somente obrigações do ponto de vista material, como também, em especial, afetivas, morais e psíquicas. Diante disso, é possível notar que existe não somente obrigação no sentido material de prover o sustento, mas também o dever relacionado ao afeto.

Palavras-chave: **Abandono Afetivo. Responsabilização Civil. Indenização**

ABSTRACT

This monograph aims to present the possibility of holding parents accountable and providing compensation for moral damages in cases of emotional abandonment. Family law is the area of law that regulates the organization, protection, and structure of the family and, among its principles, seeks to protect and ensure the duty of care toward children. In this regard, it is essential that parents combine rights and duties and at least fulfill their responsibilities to ensure proper and dignified upbringing for their offspring. The topic of emotional abandonment has gained significant prominence in legal and doctrinal discussions. Within this context, the possibility of civil liability and compensation for moral damages will be discussed, as emotional abandonment can cause psychological and emotional harm to the development of children and adolescents. Based on current legislation, applicable case law, and doctrinal understanding, we can observe how judges handle this issue and resolve such conflicts. The 1988 Federal Constitution, through Article 227, establishes the parents' duty to educate, maintain contact, and preserve the dignity of their children, always prioritizing the child's healthy development. Similarly, Article 229 assigns parents the duty to assist, raise, and educate their children. Furthermore, the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Brazilian Civil Code highlight the existence of obligations inherent to parental authority, assigning to parents not only material responsibilities but also, and especially, emotional, moral, and psychological ones. Therefore, it is evident that there is not only a material obligation to provide support but also a duty related to emotional care.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability. Compensation.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Menor Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	14
1.1 Princípios constitucionais concernentes à família	17
1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	17
1.3 Princípio da afetividade	18
1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	19
2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO	21
2.1 Modelos de guarda conforme a legislação atual	21
2.2 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil.....	22
2.3 Responsabilidade dos Pais em Relação aos Filhos	24
2.4 Responsabilidade civil nas relações familiares	27
2.5 Reparação do dano moral e a responsabilidade civil causada pelo abandono afetivo.....	29
2.6 Abandono afetivo	31
2.7 Reparação dos danos morais causados e indenização cabível	34
2.8 A importância do auxílio monetário a partir do abandono afetivo	36
3 PROJETO DE LEI ACERCA DO ABANDONO AFETIVO.....	39
3.1 Posicionamento jurisprudencial acerca do abandono afetivo.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e tratar quanto a responsabilidade civil no que tange acerca do Abandono Afetivo por parte dos genitores, esse tipo de abandono se caracteriza quando os pais deixam de cumprir os deveres de afeto e amparo emocional aos filhos. O abandono afetivo é a negligência/indiferença de afeto em relação aos pais para com os filhos. O afeto é fundamental e essencial para a relação entre pais e filhos e a família como um todo, e a falta deste pode acarretar consequências sérias como traumas, danos morais e psicológicos da criança e do adolescente.

O conceito de abandono afetivo surgiu no Brasil no início dos anos 2.000, no entanto, esta realidade começou a ser abordada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, atual Constituição.

Nesse sentido, inspirada na nova visão de família, passou a reconhecer como entidade familiar a união estável, a família monoparental, e a constituída pelo casamento civil. Essa mudança também atingiu a filiação, transformando o poder familiar e cedendo proteção integral aos filhos.

A Constituição Federal de 1988, nossa carta magna, dispõe acerca dessa responsabilidade, assegurando a criança e ao adolescente a prioridade aos direitos fundamentais, sendo eles, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, bem como protegendo as vítimas de violência, crueldade, exploração e opressão.

O estudo abordado baseia-se na obrigação de prestar assistência afetiva e amparo as crianças e adolescentes nos aspectos psicológicos, educacionais, sociais e emocionais. No decorrer deste, será exposta a possibilidade de responsabilização civil dos genitores que cometem o abandono afetivo em relação aos seus filhos.

A nossa legislação brasileira estabelece direitos e deveres que cada genitor deve ter em relação a prole. A relação entre os pais e filhos muitas vezes é prejudicada devido a dissolução do casamento e muitas vezes, o genitor que

não detém a guarda do filho acaba se afastando e deixando de prestar o devido auxílio.

O abandono afetivo em alguns casos começa até mesmo enquanto os genitores ainda estão casados e dividem o mesmo lar com os filhos. Um exemplo disso é que durante esse período, já não tinham uma boa relação e por consequência, o genitor acaba cometendo o abandono afetivo.

Em outros casos, é possível ver cenários em que os genitores possuem dificuldade de demonstrar seus sentimentos ou a forma como eles expressam seus sentimentos é através do sustento e contribuição financeira e, com base nisso, também será analisado os casos que realmente são passíveis de responsabilização civil e reparação por danos morais, pois como entendimento básico, deve ficar comprovado que realmente a criança e ou adolescente sofreu dano moral.

O tema abandono afetivo acaba levantando alguns questionamentos dentro do âmbito jurídico, como por exemplo, se os genitores são obrigados a gostar que seus filhos e os que possuem dificuldade em demonstrar afeto, como deveriam proceder.

Esses questionamentos são muito interessantes e ao longo deste, veremos como a legislação brasileira dispõe acerca do tema.

Nesse aspecto, é fundamental se entender que é de extrema importância que os filhos possam contar com o apoio emocional de seus pais e sua assistência afetiva, para que possam se desenvolver e ter saúde emocional.

A nossa Constituição Federal através do artigo 227, dispõe acerca do amparo as vítimas em especial, do abandono entre pais e filhos e, estabelece a família o dever de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, dispõe quanto ao dever de garantir com prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes. O Código Civil de 2002, estabelece que independente da situação conjugal, sendo o divórcio ou a dissolução da união estável não se alteram as relações entre pais e filhos. Com base nisso, é possível notar que os deveres e responsabilidades dos pais em relação aos filhos não se dissolve junto com o casamento.

Uma situação que é interessante ser analisada é a de quando ocorre uma alienação parental, pois ela pode vir a se relacionar com o abandono afetivo.

A alienação parental é quando um dos genitores passa a prejudicar a relação de um genitor com os filhos. A alienação parental normalmente ocorre após a separação dos genitores, e ela pode vir a se relacionar com o abandono afetivo, por exemplo, quando um dos pais não aceita o filho e demonstra desprezo, o filho pode se sentir indiferente em relação a esse pai. Diante disso, o abandono afetivo pode ser considerado uma das causas de alienação parental.

Recentemente foi aprovado na Comissão de Previdência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto de lei nº 3012/2023, que torna ato ilícito o abandono afetivo de filhos por pai, mãe ou representante legal, desde que efetivamente comprovadas as consequências negativas do abandono, porém, a proposta ainda será analisada por mais uma comissão da Câmara dos Deputados.

No decorrer deste, entenderemos melhor o conceito de família, de abandono afetivo e como esse tema surgiu na sociedade brasileira, e o que a legislação estabelece acerca do tema. O objetivo principal que será abordado é referente possibilidade de responsabilização civil e danos morais nos casos de abandono afetivo.

Para a elaboração deste, utilizou-se de procedimento técnico de estudo, pesquisa em artigos científicos e acadêmicos relacionados a área de direito Civil e de família, livros especializados nessa área, jurisprudência e doutrina quanto ao tema abordado.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A origem da família remete a um passado muito distante e difícil de se afirmar com precisão quando teve sua origem. Embora não se saiba exatamente quando surgiu a figura da família, é possível chegar à conclusão que os seres se unem desde sua origem pelo efeito do instinto de preservação da espécie, motivados pela ideia de não viverem sós, o que gera a ideia de que não é possível viver só.

A origem da palavra família provém do latim, *famulus* e, segundo muitos estudiosos afirmam, a concepção da palavra família como a conhecemos atualmente teve sua origem na civilização romana sob o modelo familiar patriarcal hierarquizado, o qual colocava o patriarca como chefe ou senhor da família, sendo a mulher, seus filhos e os servos e escravos, considerados dependentes do chefe da família.

Nesse modelo de família, segundo o historiador Coulanges, o princípio da família não era o afeto natural, pois para o direito grego e o direito romano, não havia importância a esse sentimento. Ainda nesse sentido, não havia uma explicação de como esse modelo surgiu e se estruturou, a não ser pelo fato de superioridade de força do marido em relação a mulher, ou do pai sobre os filhos. No que tange a esse sentimento, Coulanges expõe:

O princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. O pai pode amar a filha, mas não pode legar-lhe os bens (COULANGES, 2006, apud AROUCA, 2017, p. 38).

Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos.

Durante essa época a religião exercia grande influência nos aspectos sociais como também dentro das relações familiares. Nesse contexto, o casamento era visto como uma unidade cujo foco central era estritamente

político, religioso e econômico não dando importância ao aspecto emocional aos membros desta relação.

Com o passar dos tempos, em especial, durante o período medieval, a Igreja Católica assumiu uma posição frente as relações sociais e conjunto de normas assim como as que envolviam o casamento e princípios da família, estabelecendo o casamento como uma união indissolúvel de duas pessoas que seriam companheiras e juntas se tornariam uma só carne, firmando uma união monogâmica.

A sociedade foi evoluindo e ajustando os conceitos de família conforme foram mudando os costumes e atendendo as suas respectivas necessidades sociais.

No Brasil, houve uma evolução muito importante e significativa no direito de família. O antigo Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916, tinha como conceito e base o modelo de família patriarcal, matrimonializado, heteroparental e biológico, o qual se baseava em apenas dois critérios para a conceitualização de família, sendo o primeiro o casamento e o segundo a consanguinidade. Nesse modelo, denominado *pater familia* e, o pai detinha total poder sobre a mulher e os filhos.

Nessa conjuntura, a mulher não tinha os mesmos direitos que o homem, pois neste modelo, a família era chefiada pelo homem e a mulher era totalmente subjugada por este, ao ponto de não poder responder por si e depender integralmente do chefe de família, inclusive era proibida também sua manifestação social, estudo e trabalho, sem o consentimento do pai ou marido.

Com o passar do tempo, somente após o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, é que a mulher passou a ser considerada absolutamente capaz e então pode ir em busca da sua própria identidade, passando a ter o direito de exercer uma atividade profissional e lucrativa diversa da exercida pelo marido, a qual lhe proporcionou ser economicamente ativa, passou a poder administrar o patrimônio adquirido como resultado de seu trabalho, a ter direito sobre os filhos compartilhando o pátrio poder, ajuizar ação sem a autorização de seu cônjuge e, a poder requisitar a guarda dos filhos em caso de separação.

Posteriormente, em 1977 com o surgimento da lei 6.015 que autoriza o divórcio, ainda havia a discussão voltada a culpa pelo término da relação e quem

a deu causa, e com isso, a mulher após o divórcio sofria preconceito perante a sociedade.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que o princípio da isonomia (tratamento igual perante as partes) começou a ganhar forma e evidência dentro dos conceitos de família. Após esta, ocorreram grandes avanços sociais os quais garantiram igualdade entre os filhos, quer sejam eles frutos advindos dentro ou fora do casamento, podendo ser biológicos ou adotivos. Diante disso, o conceito de família se torna mais abrangente, o qual assegura proteção àquela formada pelo casamento civil, religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8.

Nesse cenário, além das concepções jurídicas a respeito do conceito de família e seus aspectos práticos, os papéis de homens e mulheres foram mudando e evoluindo, ajustando-se aos padrões sociais e, veio a igualdade entre homens e mulheres. Diante disso, o casamento deixa de ser a única forma de entidade familiar e passa a ser o campo adequado em consonância com o princípio da dignidade para com todos os seus integrantes.

Com o advento do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002, atual código em vigor, e a Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi alterado e se destacou pelo princípio da afetividade. Nesse contexto, ocorreram algumas mudanças como por exemplo, no que tange ao conceito de família, este foi ampliado e passou a se incluir vínculos afetivos além dos somente sanguíneos, ocorreu a legitimação da união homoafetiva, a qual foi reconhecida pelo STF, entre outros e etc.

O atual código civil de 2002 trouxe avanços muitos significativos relacionados à inclusão e passou a ter como uma de suas bases o conceito da afetividade.

No momento atual está sendo debatido entre senadores e deputados algumas mudanças relacionadas ao conceito de família, como a ampliação do conceito de família, a qual prevê a família conjugal sendo formada por um casal e o vínculo não conjugal, sendo mãe e filho, irmã e irmão, o qual passa a ser chamado de parental; a socio afetividade, a qual reconhece que a relação é baseada na afetividade e não no vínculo sanguíneo, e etc.

1.1 Princípios constitucionais concernentes à família

Os princípios constitucionais são a base do ordenamento jurídico, os quais norteiam a legislação e servem de alicerce para aplicação das demais normas jurídicas e isso inclui o direito de família e a legislação correlata.

Com base nesse entendimento, podemos entender que as normas e legislações correlatas ao direito de família seguem os princípios constitucionais, e a partir disso, se estabelece direitos e deveres.

Dentre os princípios constitucionais concernentes a família, os que mais se destacam são: dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e o princípio da afetividade.

Mais adiante, será abordado cada um desses princípios e sua aplicação junto ao direito de família.

Acerca do modelo familiar amparado pela Constituição Federal de 1988, encontra-se a família matrimonial, que é a tradicional, a monoparental, a qual pode ser constituída de mãe ou pai viúvo ou solteiro, a formada a partir da união estável, que necessita ser comprovado uma união afetiva entre o casal e o objetivo de constituir família.

Diante dos modelos apresentados, é importante ressaltar a responsabilidade conjunta dos genitores com relação a sua prole, devendo estes assegurar todo amparo necessário conforme estabelece os princípios constitucionais.

Nesse sentido, o artigo 229 da Constituição Federal determina que é dever dos pais, sustentar, assistir, educar e criar os filhos.

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante em nosso ordenamento jurídico e, um dos basilares para os demais princípios fundamentais. Este princípio refere-se a uma existência humana adequada, garantindo respeito, igualdade, liberdade e a honra, como também resguarda os direitos individuais, garantindo a proteção ao indivíduo e assegurando o Estado

Democrático de Direito. Por ser o princípio fundamental mais importante, encontra-se disposto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

No que tange ao direito de família, este princípio é a base dos demais direitos relacionados a esta, como, o direito à vida, igualdade, liberdade, afetividade, solidariedade familiar e melhor interesse da criança. Nessa relação com o direito de família, este princípio garante o direito a uma vida plena, adequada e protegida pelo Estado.

Diante disso, podemos observar sua importância e aplicabilidade dentro das relações familiares, sendo imprescindível para que se possa assegurar às famílias condições dignas e adequadas.

No que diz respeito ao caráter filosófico ao princípio supra citado, ele tem como base assegurar uma vida com dignidade e justiça e, nas demandas judiciais ele costuma ser arguido para fundamentar direitos relacionados a visão de alimentos, direito ao nome, reconhecimento a filiação socioafetiva, dano moral e etc.

1.3 Princípio da afetividade

Com as mudanças que ocorreram nos modelos de família e na legislação brasileira, e em especial, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzido de forma implícita o princípio do afeto na carta magna em seu artigo 229, o qual é a base das relações familiares e normas jurídicas correspondentes.

Esse princípio também pode ser encontrado de forma implícita no Código Civil Brasileiro de 2002 pelos artigos 1.511, 1.593, 1.596 entre outros.

Quando se fala da palavra afeto, logo a associamos a algumas atitudes como bondade, benevolência, proteção, cuidado, atenção, responsabilidade e etc.

O princípio da afetividade, pode-se dizer que foi um reflexo das mudanças de conceito e de modelos de família que surgiram em nossa sociedade e ao longo dos tempos.

Conforme os modelos de família atuais, é notável que a sociedade tem optado em seus relacionamentos interpessoais pelo vínculo afetivo, o qual tem sido a base e estrutura das relações familiares. Um exemplo de como esse

princípio é de extrema relevância, é o seu contexto dentro do aspecto de filiação, pois a partir dele, é possível o reconhecimento jurídico de maternidade e ou paternidade baseado no afeto, que caracteriza a filiação socioafetiva.

Com base nesse entendimento, pode-se notar que a afetividade além de ser a base do direito de família e suas relações, é fundamental no que diz respeito ao tratamento dos genitores em relação a prole, pois a sua ausência e omissão pode gerar dor e sofrimento na vida da criança e do adolescente, podendo comprometer a saúde emocional destes.

1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como finalidade básica, assegurar os direitos e interesses dessas pessoas de forma integral e prioritária, zelando para o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente para que possam ter boa formação moral, social e psíquica.

Esse princípio encontra sua disposição legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seus artigos 3º, 4º e 5º, dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL,1990).

No que diz respeito às demandas judiciais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente costuma ser arguido em ações como, guarda, adoção e autoridade parental.

Com base nesse entendimento, podemos notar a importância desses direitos atribuídos a criança e ao adolescente, pois são fundamentais para que essas pessoas possam evoluir e ajudar na construção de um ambiente social adequado.

2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode causar consequências negativas na criança e no adolescente, principalmente por ser um período em que essas pessoas estão em fase de desenvolvimento e ainda precisam de cuidados além do sustento.

Antes de adentrarmos nos aspectos psicológicos, é importante primeiro entender as condutas que caracterizam o abandono afetivo, que são: ausência de afeto, falta de apoio emocional, psicológico e social, indiferença, omissão e discriminação.

Essa situação normalmente ocorre após a separação dos pais, e aquele que não detém a guarda da criança ou adolescente, em alguns casos, acaba se afastando e deixando de cumprir com os cuidados de afeto, mas também pode ocorrer enquanto o genitor ainda convive com a criança ou adolescente.

No que tange aos aspectos psicológicos, os problemas mais comuns em decorrência do abandono afetivo são os problemas de ansiedade e depressão, traumas emocionais, deficiências comportamentais, baixa autoestima entre outros.

2.1 Modelos de guarda conforme a legislação atual

Os modelos de guarda mais comuns segundo a legislação vigente são:

A guarda compartilhada, que tem como regra ambos os pais terem o igual direito de exercer a guarda do filho menor, sendo que tal exercício demonstra-se saudável a formação da criança e do adolescente. Esse modelo de guarda encontra sua disposição legal nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

A Guarda Unilateral, que apenas um dos pais ou substituto legal é responsável por tomar as decisões das crianças. O outro genitor que não possui a guarda tem o direito de visitas e de supervisionar as decisões, no entanto, não tem a mesma autoridade do genitor que detém a guarda. Geralmente esse modelo de guarda é adotado quando o casal não tem interesse em compartilhar a convivência, um dos genitores não tem condições de ter a guarda em razão de dependência química, há maus tratos, abandono ou falta de condições mínimas

para garantir os cuidados com a criança ou adolescente e, visando basicamente atender ao melhor interesse da criança ou adolescente.

A Guarda Alternada, que é um modelo de guarda compartilhada em que os pais dividem o tempo e as responsabilidades na criação dos filhos após uma separação ou divórcio. Esse modelo costuma ser adotado com a finalidade de promover a igualdade de responsabilidades parentais, permitir que os pais possam se envolver mais e de forma mais saudável na rotina de seus filhos, ajuda a favorecer o equilíbrio entre as responsabilidades dos genitores, assim como colaborar para que os pais possam se dedicar em suas carreiras profissionais e outros interesses pessoais, ajuda a promover estabilidade e equilíbrio emocional para a prole, já que esta poderá desfrutar da convivência de ambos.

A Guarda Nidal, que é um modelo de guarda compartilhada em que os pais alteram a residência dos filhos, mantendo-os na casa original. Esse modelo visa minimizar o impacto da separação dos pais na vida da criança ou adolescente, evitando com que elas precisem se mudar constantemente. Sua finalidade é proporcionar um ambiente saudável e seguro à prole, preservando a rotina desta. É importante destacar que esse modelo de guarda não existe na legislação brasileira, porém, os genitores podem implementá-la através de acordo privado, e será necessário que o juízo responsável pelo acordo não ofereça objeção.

De acordo com os modelos apresentados, cada um se amolda a uma determinada situação e condição, visando atender o melhor interesse da criança e do adolescente. O ideal para a criança e ou adolescente, seria que ela pudesse conviver com ambos os genitores, ainda que eles estejam separados, pois assim, poderia contar com os cuidados de ambos.

Diante disso, a Guarda Compartilhada acaba sendo um dos modelos mais interessantes para a manutenção da boa convivência e relação familiar.

2.2 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é o ato de reparar o dano causado a outrem por uma conduta, seja ela de ação ou omissão, tendo a intenção ou não. Sua finalidade é reparar ou diminuir os danos causados à vítima, tais danos que

podem afetar a integridade moral e a honra, física, e os bens da vítima. Na teoria da responsabilidade civil, tem-se como objetivo apurar em que condições uma pessoa é considerada responsável por um dano e em que medida deve repará-lo. Alguns dos pressupostos da responsabilidade civil, são: Ato ilícito, que pode ser objetivo ou subjetivo, dano injusto, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial (dano moral), nexo causal, que é o vínculo entre a conduta e o resultado, comprovação do dolo ou culpa do agente.

No que diz respeito ao abandono afetivo, a responsabilidade civil está amparada pelo entendimento no afeto. De acordo com alguns doutrinadores, a falta de afeto pode causar danos e sérios problemas psicológicos a criança e ao adolescente e, diante disso, o descumprimento desse dever causa a responsabilidade civil, com o intuito de reparar o dano ou diminuir os seus impactos.

O atual Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 927 que, qualquer pessoa que causar dano a outrem, tem o dever de indenizar. Vejamos abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Diante disso, é importante e fundamental notar que para que ocorra a responsabilidade civil, deve haver um nexos de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Com base nesse entendimento, para que ocorra a responsabilidade, é necessário comprovar o dano sofrido, pois sem essa comprovação, se torna muito difícil responsabilizar o agente.

De forma resumida, a responsabilidade civil pode ser classificada de acordo com a culpa ou a natureza jurídica da norma violada, sendo subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva (culposa) é a obrigação de reparar os danos causados por ações ou omissões intencionais, sendo negligentes ou imprudentes, já a responsabilidade civil objetiva, é a obrigação de reparar os

danos que não sejam resultado de dolo ou culpa, mas sim de ações ou omissões de alguém.

Com base nesse entendimento e fazendo uma análise acerca do abandono afetivo, não existe amparo legal que obrigue um indivíduo a gostar e amar o outro, portanto, trata-se de uma responsabilidade subjetiva.

Nesse aspecto, pode-se entender que a responsabilidade civil pode ser configurada quando o genitor:

- 1) Age de forma omissiva ou comissiva, ou seja, comete um ato ilícito;
- 2) Causa um trauma ou prejuízo psicológico no filho, ou seja, um dano;
- 3) Existe um nexo de causalidade entre o ato ilícito ou dano;

2.3 Responsabilidade dos Pais em Relação aos Filhos

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos estabelece um conjunto de direitos e deveres, como o dever do sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores.

Essa responsabilidade é um dever irrenunciável, que começa na concepção dos filhos e permanece até que eles atinjam a maioridade, tendo como base a vulnerabilidade e o desenvolvimento do menor.

Acerca dessa responsabilidade, o artigo 932, inciso I, do Código Civil estabelece:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, os genitores são responsáveis pelos atos lícitos e ilícitos da prole que estiverem sob sua responsabilidade e em sua companhia. Viver em companhia dos filhos significa a convivência no mesmo lar, estando a prole sujeita a fiscalização de seus genitores.

Diante disso, pode-se entender que a não convivência do genitor com o menor, dificulta a fiscalização deste e, pode ter como consequência a falta de cuidados para que o menor se desenvolva de forma plena e saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 21, estabelece que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária pelo pai e

pela mãe, o que corrobora que ambos genitores devem estar presentes e atentos as necessidades do menor, seja nos cuidados de assistência material e moral.

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

A família é considerada a base da sociedade e do ser humano, pois é a primeira instituição social onde se formam os valores, crenças, comportamentos, modo de interagir com a sociedade e, é por isso que é fundamental que os pais acompanhem e prestem os cuidados necessários com a criança.

O papel dos pais é fundamental no desenvolvimento dos filhos e por isso, é muito importante que os pais estejam preparados para reconhecer e lidar com os sentimentos dos filhos, prestando os devidos cuidados e amparo, pois desde a gestação até o crescimento da criança, as experiências serão levadas para toda a vida e farão parte dela. Acerca desse entendimento, o psicanalista inglês Donald W. Winnicott, expõe:

O cuidado e o carinho dos pais para com os filhos são de fundamental importância e devem acontecer desde a concepção, durante o parto e no nascimento, bem como, crescer gradativamente durante a infância e adolescência, estreitando os laços entre pais e filhos.” (WINNICOTT, 2011, apud FRACASSI, 2017, p. 22).

Durante a fase de crescimento e desenvolvimento, os filhos esperam que seus pais lhes deem o amor e apoio para que possam lidar com as situações do cotidiano, para que assim se sintam mais confiantes em conviver na sociedade, a interagir com colegas na escola e desenvolvam uma auto estima saudável.

O amor dos pais para com os filhos é capaz de construir a estrutura psíquica e física dos filhos, e esse relacionamento não possui importância apenas do ponto de vista jurídico, mas também de acordo com a psicanálise.

O psicanalista Sigmund Freud explica que na infância enquanto a criança está na dependência de seus pais, é o exato momento em que os filhos “herdam” os jeitos e costumes dos pais, até mesmo os padrões de pensamento, pois isso seria algo que ocorre de forma natural.

Esta influência parental, naturalmente, inclui em sua operação não somente a personalidade dos próprios pais, mas também a família, as tradições raciais e nacionais por eles transmitidas, bem como as exigências do ambiente social imediato que representam. (FREUD, 1937-1939, apud ROMÃO, 2023).

Dentre algumas formas dos pais demonstrar afeto aos filhos, é importante e significativo eles compartilharem experiências de vida junto aos filhos, pois isso ajuda a fortalecer a criança diante dos desafios da vida, além disso, outras formas de demonstrar afeto e cumprir com esse dever, são mostrar consideração e gratidão, investir tempo diário para o convívio familiar, acompanhar o filho no cotidiano escolar, auxiliar nas lições de casa, compartilhar momentos de lazer e etc.

Acerca dessa responsabilidade, o Código Civil Brasileiro de 2002, dispõe em seu artigo 1.634, que é dever dos pais zelar pela saúde, educação e segurança dos filhos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2014)

A paternidade responsável está relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana e além da responsabilidade concernente dos genitores em relação à prole, envolve o planejamento familiar. Assim, é importante que os genitores se programem para ter filhos, pois a responsabilidade paternal se estende desde a concepção até o pleno desenvolvimento da prole.

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, dispõe quanto a responsabilidade da paternidade, com o seguinte resumo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

O genitor que descumprir culposa ou dolosamente seus deveres inerentes a paternidade previstos na Constituição Federal, deverá ser responsabilizado

pelas consequências. De acordo com a disposição Constitucional, dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Menor Adolescente (ECA), é possível chegar ao entendimento de que o genitor que não cumpre com as obrigações, pode ficar caracterizado o abandono afetivo.

A jurista, Dra. Maria Berenice Dias, entende que é imprescindível que ambos os genitores cumpram com suas obrigações, e o não cumprimento dessas obrigações, que seja por omissão ou negligência, é um fato passível de reparação para ambos os pais. Nesse aspecto, Maria Berenice entende que o genitor que não detém a guarda, deve visitar o filho, e a mãe que possui a guarda, por sua vez não pode negar esse direito. Acerca disso, a jurista expõe:

“A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visita-lo, é obrigação de visita-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” (DIAS, 2007, apud ROMÃO, 2023).

Em síntese, o cuidado, afeto e educação, que fazem parte do conjunto de responsabilidades dos pais para com os filhos, são elementos fundamentais que permitem ao menor crescer e se desenvolver de forma saudável.

Os sentimentos, assim como o afeto, não se conseguem mensurá-los e ter uma dimensão da sua proporção, mas o descumprimento de deveres básicos concernentes da obrigação jurídica, é notável a possibilidade de responsabilização diante do não cumprimento dessas obrigações.

2.4 Responsabilidade civil nas relações familiares

A responsabilidade civil é um instituto do direito das obrigações, e existem institutos para o ramo do Direito de Família, os quais tratam quanto a responsabilidade dos membros da família por danos causados uns aos outros. Nesse sentido, a responsabilidade civil por ser instituto previsto dentro do Direito das Obrigações, sua aplicabilidade deve ser estendida para outros ramos, inclusive para o Direito de Família. Esse entendimento é devido ao fato de que nosso ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente, não sendo

possível, atualmente, entender que os institutos civis devem ser aplicados de forma isolada.

Os juristas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, expressam a possibilidade de incidências das normas da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares:

Seguramente a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas. (FARIAS, 2013, apud NOGUEIRA, 2018).

No ramo do direito de família, a responsabilidade tratada é subjetiva. Assim, quando se trata do dever de indenizar, deverão estar presentes alguns requisitos, sendo: ato ilícito, dano e nexo causal.

O ato ilícito pode ser caracterizado diante de uma conduta que viole uma norma vigente, ou seja, que viole um direito, conforme dispões a responsabilidade civil por meio dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

No que diz respeito ao dano, trata-se de um elemento da responsabilidade civil, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial, o qual se baseia na alegação de lesão a um bem jurídico protegido, causando prejuízo de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves, especialista na área de Direito Civil, expõe:

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem violar direito e causar dano a outrem (art.186), substituindo o “ou “(violar direito ou causar dano a outrem) que constava o art. 159 do diploma de 1.916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por

exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. (GONÇALVES, 2012, apud SILVA; SOUZA, 2022).

Conforme exposto pelo jurista Carlos Roberto Gonçalves, quando se causa dano a um bem material, a forma de indenização que se busca obter é indenização por danos materiais, pois trata-se de natureza patrimonial.

Quando ocorre dano ao estado emocional e este fica comprovado, a indenização que se busca obter é por meio de dano extrapatrimonial, também conhecido como danos morais, pois trata-se de natureza extrapatrimonial.

No que se refere a alegação de ato ilícito, é necessário que a conduta do agente tenha um nexo de causalidade (relação) entre a conduta e o efeito, sendo um elemento fundamental para concluir que o agente é causador do dano.

Nesse aspecto, a conduta que pode se dar origem a reparação civil decorre de conduta dolosa ou culposa, pois não se pode exercer conduta que coloque em risco a integridade de outrem.

Diante disso, havendo características de responsabilidade civil subjetiva no âmbito familiar, se pode buscar a devida indenização.

2.5 Reparação do dano moral e a responsabilidade civil causada pelo abandono afetivo

A responsabilidade, conforme exposto anteriormente, corrobora para o entendimento de aquele que causou dano a outrem, tem o dever de repará-lo. Nesse sentido, o autor Sergio Cavalieri Filho, assegura de que a responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contra prestação (FILHO, 2012, apud DIAS; SOUZA, 2017).

O artigo 927 do Código Civil dispõe o dever de indenizar uma obrigação, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Acerca desse entendimento, Carlos Roberto Gonçalves, expõe:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio

moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2012, apud MARINHO; 2022).

Para se certificar da responsabilidade civil e o direito a indenização é fundamental que se tenha alguns pressupostos, sendo eles: a conduta humana, o dano e o nexo causal.

Inicialmente, todo ato ilícito é consequência de uma conduta humana, seja por ação ou omissão, que produz efeitos jurídicos. Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho, aponta “conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. (FILHO, 2010, apud DIAS; 2017).

Outro pressuposto essencial para que ocorra a caracterização da responsabilidade civil é o dano, que é uma consequência causada por um ato ilícito decorrente da conduta humana, gerando assim a obrigação de indenizar. O dano é indispensável para que seja configurada a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar.

Não há possibilidade de reparação e indenização se não houver dano, acerca desse entendimento Sergio Cavalieri Filho “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano.” (FILHO, 2011, apud NETO; 2013).

O dano é subdividido em duas espécies, patrimonial e moral (extrapatrimonial).

O dano patrimonial se caracteriza quando ocorre prejuízo no patrimônio do indivíduo, ou seja, perda de bens ou coisas que tenham valor econômico e, pode ser subdividido em dois tipos, danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes são os prejuízos efetivamente sofridos, enquanto os lucros cessantes são os lucros que o indivíduo deixou de receber.

O dano patrimonial é diferente do dano moral, que está relacionado ao dano psíquico, sentimento, moralidade e dignidade da pessoa humana. Segundo Rodolfo Pamplona Filho, “o dano patrimonial traduz uma lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular.” (FILHO, 2011, apud NETO; 2013).

Já o dano moral é subjetivo, onde se busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito. Pode-se dizer que é a violação dos direitos da personalidade de uma pessoa, como a honra, a imagem, a intimidade ou a privacidade. É um prejuízo de natureza psicológica e não ao patrimônio material.

Por fim, o nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.

Acerca do nexo causal, Maria Helena Diniz explica:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo, representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. (DINIZ, 2008, apud IMPERATORI; KONRAD; SOUZA e KONRAD, 2006).

Segundo a magistrada Nancy Andrich:

“A paternidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.” (IBDFAM, 2022)

Nesse sentido, a reparação de danos morais em razão de abandono efetivo, possui fundamento jurídico próprio, cujas ações e omissões decorrem de traumas e prejuízos causados pelos genitores da vítima.

2.6 Abandono afetivo

Conforme exposto nos capítulos anteriores, a Constituição Federal resguarda o afeto como um princípio fundamental para o direito de família, inserido no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um fundamento basilar.

Com a evolução familiar, passou a ser comum a separação dos genitores, e muitas vezes a separação não é feita com responsabilidade, pensando nos devidos cuidados com a prole, e com isso, um dos genitores acaba se afastando e deixando de prestar os devidos cuidados que vão além do sustento financeiro.

Diante disso, é possível notar que ocorre negligência nos cuidados com a criança, que pode acarretar transtornos mentais e físicos na vida dessa, que não poderia ser afetada pela separação dos genitores em razão do não cumprimento das obrigações.

Acerca desse entendimento, Rolf Madaleno expõe:

Dentre os inescusáveis deveres paterno figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à intenção de convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando dos pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole, o abandono certamente afeta a higidez psíquica do descendente rejeitado. (MADALENO, 2009, apud SANTOS; e BRAGA).

Em todo caso, qualquer forma de negligência apontada gera uma obrigação dos responsáveis, que tem o dever de assistência e afetividade, e as garantias necessárias para a vida em sociedade.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Em razão disso, a convivência dos pais com os filhos não é considerada um direito, e sim um dever. Um exemplo, é no que diz respeito ao direito de visitar, o qual na verdade é um dever, pois é fundamental para garantir um desenvolvimento pleno e saudável, sem qualquer tipo de transtorno ou situação que impeça os menores de desencadear traumas e não ter a formação necessária para que futuramente possa criar sua família e conviver em sociedade.

Muitos dos pais que deixam de conviver com os filhos acabam não pensando nos cuidados, assistência moral e sentimentos, e acabam pensando apenas no auxílio econômico, na pensão alimentícia, para manutenção e sustento do menor, deixando de exercer o papel principal como genitor, de cuidar, demonstrar afeto e segurança.

Segundo a psicologia, o abandono paterno ou materno contribui para causas de baixa autoestima, rejeição, rendimento escolar, e consequentemente pode impactar de forma negativa no decorrer da vida do menor.

Acerca desse entendimento, a autora Valeria Silva Galdino Cardin, assegura tais aspectos:

As pessoas tem a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação, em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais. (CARDIN, p.1676, 2015).

O amor é um sentimento, e como tal, não deve ser imposto, no entanto, os filhos merecem cuidados que vão além de sustento financeiro, e os pais tem o dever de prestar esses cuidados, como também proporcionar uma vida digna, pois os genitores são responsáveis pelos filhos até que atinjam a maioridade e, a falta desses cuidados pode acarretar danos psicológicos a criança e ao adolescente.

O abandono afetivo pode ser introduzido aos danos morais em decorrência do descumprimento dos genitores em não prestar os devidos cuidados e acarretar dano ao menor. Nesse sentido, o artigo 1.589 do Código Civil dispõe que “O pai e a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

O descumprimento dos genitores com relação a esses cuidados essenciais com o menor pode causar consequências drásticas na vida deste e, de acordo com o Código Civil é possível a reparação desse dano por meio de indenização por danos morais.

É evidente que a distância que existe entre o genitor e o menor está presente em todos os casos de abandono afetivo. Nesse aspecto, a discussão judicial e demanda pela reparação de danos morais, visa buscar reparar tal dano, porém mais do que isso, mostrar ao genitor, a família, a sociedade e ao Estado

que essa conduta é prejudicial, imoral e ilegal, pois afronta os direitos essenciais da criança e do adolescente. Nesse contexto, Ralf Madaleno expõe:

A condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro, para que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de usar seus filhos como instrumento de vingança de suas frustrações amorosas. (MADALENO, 2011, apud MACHADO e FIGUEIREDO, 2014).

O abandono, rejeição, irresponsabilidade, descaso, entre outras atitudes relacionadas nesse contexto, claramente violam os direitos constitucionais, os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como direitos civis do menor, pois levam o menor a ficar desamparado, e por essa razão, sendo devido e justa a indenização por danos morais.

Diante desses direitos previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro, fica claro e evidente que a indenização por danos morais em razão do abandono afetivo é justa, pois tendo o genitor causado o abandono e o menor tendo prejuízos e abalo psicológico, o genitor deve indenizar a fim de reparar tais danos.

2.7 Reparação dos danos morais causados e indenização cabível

O abandono afetivo pode causar inúmeras consequências negativas na vida da criança e do adolescente, inclusive transtornos e doenças emocionais.

O menor abandonado sofre várias violações de seus direitos personalíssimos que estão amparados pela Constituição, ECA e Código Civil. A afetividade entre os genitores e a prole, provavelmente dirá sobre como os filhos irão se relacionais quando se tornarem adultos e ao constituírem suas famílias. As experiências de quando eram crianças e adolescentes, com as frustrações em razão do abandono do genitor, pode ter como consequência, a não aceitação da vida adulta, baixa autoestima, depressão e até mesmo comportamentos agressivos em determinadas ocasiões. A ausência do genitor na infância pode acarretar consequências drásticas.

Isso se deve pelo fato de que o menor ainda está tendo suas primeiras experiências de vida e aprendendo a interagir com sua família, e assim, moldando sua personalidade.

Muitos defendem a hipótese de que o abandono afetivo não pode ser suprido, no entanto, a indenização por danos morais visa amparar e diminuir os danos sofridos. Acerca desse entendimento, Valéria Silva Galdino argumenta:

Realmente, o afeto é algo que não pode ser monetizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. (CARDIN, 2012, apud BENNESBY, 2015).

Conforme exposto, a ausência do genitor na vida do menor que foi prejudicado não será preenchida com monetização, porém, a indenização tem como intuito reparar o dano sofrido.

Assim, o autor Rodrigo da Cunha Pereira admite a possibilidade de indenização e acrescenta a tese de que “além da presença de danos morais, pode-se cogitar uma indenização suplementar, pela presença da perda da chance de convivência com o pai.” Vejamos a seguir o entendimento do autor:

“o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação- é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível.” (PEREIRA, 2015, apud TARTUCE, 2017).

A ausência do genitor na vida do menor pode acarretar transtornos de natureza emocional e física, porém a responsabilidade civil não pode ser compreendida apenas pela falta de afeto, e sim, como uma forma de reparar o sofrimento causado e conceber uma percepção de justiça em razão das doenças e transtornos desenvolvidos.

A autora Maria Isabel Pereira da Costa defende a forma de compensar o abandono afetivo na seguinte argumentação:

Se o dano é emocional, e não resta dúvida de que o seja, o que se precisa reparar é o sofrimento do filho por não ter recebido o carinho do pai ou da mãe; se atingiu a psique da vítima, causando danos na formação de sua personalidade, a recompensa eficaz seria o tratamento psicológico ou psiquiátrico, com o objetivo de lhes restituir a saúde emocional ou recompor o dano emocional sofrido. Assim, os responsáveis pelo dano deveriam ser constrangidos a pagar por quanto tempo fosse necessário o tratamento terapêutico recomendado por profissional especializado à vítima até a sua total recuperação. (COSTA, 2005, apud FUJIMURA e VELTER, 2018)

O doutrinador e presidente nacional do IBDFAM, Dr. Marcos Ehrhardt Jr. atuou na primeira ação judicial onde foi reconhecida a indenização extrapatrimonial por abandono afetivo.

Todavia, o Tribunal de Minas Gerais condenou um pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter com ele convivido. Segue a ementa da apelação:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. V.V. (TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251 .08.026141-4/001(1), Relator.: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009)

Por fim, essa decisão foi negada pelo relator com a alegação de que não se pode obrigar o pai a amar o filho, pois o laço sentimental é algo profundo e uma decisão judicial não será capaz de sanar eventuais deficiências aí existentes.

2.8 A importância do auxílio monetário a partir do abandono afetivo

No que tange a responsabilidade civil na questão do abandono afetivo, temos como exemplo as condutas de omissão do auxílio psicológico, moral e ações para o desenvolvimento da criança e do adolescente, como também os cuidados assistenciais do gestor na vida do menor.

O auxílio monetário é fundamental e de extrema importância na vida do menor, pois dificilmente um único genitor conseguirá suprir todos os gastos que a criança e o adolescente tem no seu cotidiano. Contudo, embora o auxílio econômico seja fundamental, não é capaz de suprir ou até mesmo substituir os cuidados assistências como o auxílio psicológico, pois ainda que o menor receba auxílio monetário, se não receber os cuidados assistenciais e auxílio psicológico, dificilmente conseguirá desenvolver seu emocional de forma plena e saudável.

A dissolução dos pais com o divórcio é frustrante para o filho do casal, não podemos generalizar essa situação, no entanto, em algumas situações por mais que ocorra a separação do casal, não significa que o abandono acontecerá por parte de um dos genitores, porém, essa situação pode ocorrer com a falta do diálogo e comunicação, fato que pode prejudicar e desencadear problemas psicológico no futuro.

Segundo a CF, fica assegurado o dever da entidade familiar nas questões da educação, alimentação e todo amparo necessário para que o menor se torne um adulto saudável e pronto para conviver em sociedade, conforme prevê o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O genitor que não cumprir com o seu dever e voluntariamente omitir-se na prestação de auxílio moral, psicológico à criança e ao adolescente, comete ato ilícito e, esse tipo de omissão pode acarretar dano no desenvolvimento do menor atingido.

Quando é constatado o abandono afetivo de algum genitor diante do menor e este ficar comprovado o dano, cabe o direito de indenizar por dano moral e material diante da legislação civil do nosso ordenamento jurídico.

O entendimento jurisprudencial acerca dessa questão, passaram a impor ao pai/genitor o dever de pagar indenização a título de danos morais, argumenta Dias (DIAS, 2007, apud GARROT e KEITEL, 2015): “Independente do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização pela falta de convívio”.

No ano de 2016, os ministros do STJ, a 4º turma fixou uma jurisprudência ao não cabimento de indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, sob a justificativa que mesmo com o sofrimento do filho, tendo em vista os princípios do Direito de Família, afasta a responsabilidade civil desse ato. Diferentemente da 4º turma, há posicionamento favorável da 3º turma do STJ, com o cabimento de indenização por abandono afetivo, quando a mãe ou pai

não zelarem pela vida e cuidado dos filhos e descumprirem sua obrigação. (ANDRIGHI, 2022).

Conforme o art. 1.638, inciso II do Código Civil e art. 24 do ECA:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
(...)

II - deixar o filho em abandono; (BRASIL, 2002).

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990)

Conforme esse entendimento, podemos ressaltar o trecho da obra da advogada Cláudia Maria da Silva, publicado pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família, o qual:

Não se trata, pois, de “dar preço ao amor” – como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de “compensar a dor” propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave. (SILVA, 2004, apud CAROSSI, 2010)

Concluindo o posicionamento judiciário, a 3ª turma do STJ fixa danos morais por abandono afetivo por violação ao dever de cuidado à luz como entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Os tribunais de todo o país vêm fixando indenização pelo dano causado em relação ao problema psicológico da criança ou adolescente, não buscando minimizar o trauma sofrido, mas fazer com que o genitor que faltou com seus deveres de pai a consciência desse trauma gerado na vida do filho.

Diante disso, fica evidente que a melhor forma de punir e conscientizar o genitor que violou os mandamentos constitucionais, deixando de cumprir com os deveres decorrentes da Paternidade Responsável, é condená-lo a pagar danos morais ao seu filho, no caso de ser efetivamente comprovado por uma equipe interdisciplinar qualificada o nexo causal entre a conduta ilícita do pai e o dano sofrido pelo filho.

3 PROJETO DE LEI ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

Com o decorrer da evolução legislativa, foram criados Projetos de Leis que são propostas normativas para produzir uma lei, dependendo da aprovação e voto do Poder Executivo.

Recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei 3012/2023, proposto pela autora Juliana Cardoso – PT/SP, que visa tornar ato ilícito o abandono afetivo e propõe a alteração do ECA e CC nesse sentido.

A finalidade principal é penalizar o representante legal, podendo até mesmo ser o avô, a avó, o tio, a tia, ou irmão.

No texto fica a necessidade de ser comprovada as consequências negativas do abandono para que seja considerado ato ilícito. “É preciso que o magistrado tenha cautela ao decidir e veja cada caso de forma específica, para que a indenização não seja vista apenas como uma ‘monetização do afeto’”, afirma a deputada Laura Carneiro.

A última atualização legislativa ocorreu em 01/11/2024, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com prazo para emendas ao projeto (5 sessões a partir de 04/11/2024).

3.1 Posicionamento jurisprudencial acerca do abandono afetivo

A jurisprudência tem considerado possível a possibilidade de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, desde que comprovadas as consequências negativas do abandono.

Acerca desse entendimento, o abandono afetivo pode gerar danos como traumas, lesões ou prejuízos psíquicos. Vejamos a seguir algumas ementas favoráveis a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-

se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - AREsp: 2122185, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 22/08/2022)

Podemos observar que no caso da ementa acima, ocorreu um descumprimento do poder familiar, dando em síntese a falta de amparo afetivo, decorrente do abandono afetivo, baseado no dever constitucional do genitor em cuidar da prole e, o TSJ entendeu que é cabível a indenização por danos morais.

No caso abaixo, o TJ/MT entendeu que é possível a indenização por danos morais em razão de abandono afetivo.

APELANTE (S): SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA APELADO (S): TERCEIRO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO: CRISLAINE BORGES VIEIRA MARIA MADALENA BORGES CUSTOS LEGIS E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOIS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – PROCEDÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR – COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida. Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários com a filha. Saliencia-se que em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua "obrigação". Para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com a filha, o que no caso restou demonstrado. Se o valor do dano moral foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado à filha/autora, portadora de necessidades especiais, não há razão para reduzi-lo.- (TJ-MT - AC: 00036433020178110020, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

No caso acima, o TJ/MT entendeu que cabe indenização por danos morais em razão do abandono afetivo em virtude da negligência do genitor em prestar os devidos cuidados afetivos com a filha.

No caso abaixo o TJ/SP entendeu que é possível a indenização. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – Autora que busca na tutela jurisdicional invocada, a condenação da ré ao pagamento de indenização, fundada em abandono afetivo por parte do réu, após separação de seus pais – Estudo Técnico realizado – Genitor que sustentou o afastamento da filha em virtude de condutas criadas pela genitora – Alegações que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade – Desatendimento da regra expressa no artigo 373, II, do CPC – No caso dos autos é inequívoco que a rejeição paterna causou sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração – Indenização mantida – Sentença confirmada – Honorários sucumbenciais devidos que devem majorados conforme previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000286-73.2023 .8.26.0480 Presidente Bernardes, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 24/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2024)

No caso acima, o TJ/SP entendeu que era cabível a indenização por danos morais, pois a conduta do genitor causou sofrimentos negativos pelo abandono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos observar que a responsabilidade civil em razão do abandono afetivo é o meio mais adequado para se seguir em razão do abandono afetivo. Nesse sentido, o que se busca com a indenização por danos morais é que a sociedade seja mais responsável com suas funções de genitor. A responsabilidade civil é penetrada no direito de família para evitar os atos ilícitos causados pelo abandono afetivo, ato que desrespeita os princípios constitucionais assegurados.

No primeiro capítulo foi tratado acerca da evolução e conceito de família, onde se pode verificar que no passado existiam muitos modelos de famílias e cada uma com os seus costumes sociais. Os princípios constitucionais da família referentes as normas legislativas que emanam as leis e envolvem os direitos e deveres, sendo o poder constitucional a base de tudo.

No segundo capítulo tratou-se acerca do conceito da responsabilidade civil como obrigação de responsabilizar o agente pelo dano causado e manifestando a responsabilidade dos pais em relação aos filhos com o direito de prestar aos filhos a obrigação moral, afetiva e material, assegurando e protegendo de todo ato ilícito desde sua concepção até sua maioridade. A reparação dos danos morais causadas pelo abandono afetivo é eficaz assim que apontada a existência do dano ou prejuízo causado acarretando a obrigação de indenizar.

No mesmo capítulo é retratado o abandono afetivo, conceituando a importância do afeto nas relações familiares, caracterizando os prejuízos para o desenvolvimento das vítimas do abandono afetivo, com o descumprimento do dever por parte dos pais e as consequências drásticas na vida do filho abandonado. É cabível o dever de indenizar e a legislação assegura esse direito para o menor, responsabilizando os pais que deixarem de cumprir suas funções perante os filhos.

No terceiro capítulo é abordado sobre o projeto de lei mais recente que visa tornar ato ilícito o abandono afetivo de forma expressa e amparar as vítimas do abandono afetivo, como seus efeitos jurídicos, baseando-se no ECA, CC e CF.

No mesmo capítulo foi citado o entendimento favorável de alguns tribunais em relação a indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, assim como a 3ª turma do STJ entendeu que é cabível.

O objetivo deste trabalho foi trazer a importância do afeto nas relações familiares e o dever de indenizar dos genitores que não cumprirem com os seus deveres em relação aos filhos, pois as consequências geradas pelo abandono afetivo podem ser extremamente negativas para as pessoas que foram vítimas. A reparação tem como objetivo compensar o filho do abandono causado pelo seu genitor, como trazer a sociedade a importância do afeto nas relações familiares e responsabilidade e zelo dos genitores com a prole.

Os pais ao colocarem filhos ao mundo, precisam tornar-se mais responsáveis e entender que não basta o sustento financeiro da criança e do adolescente, mas também os deveres afetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **União de vidas em nome do afeto e o direito**. 2017. p. 38. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. 13 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, regulamentando o registro civil das pessoas naturais, jurídicas, e outros registros, como de imóveis e títulos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada, que regula os direitos da mulher casada em relação à administração de bens e responsabilidades no casamento**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3012, de 2023. Modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil para tratar do abandono afetivo e responsabilidades parentais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459&filename=PL%203012/2023. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **"Do Dano Moral no Direito de Família."** **Revista Jurídica de Direito de Família**, v. 1, n. 6, 2015, p. 1676. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. 2012. Apud BENNESBY, Giulia Rabe. **A Jurisdicização do Afeto e a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1002/Arquivo%2024.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

DA COSTA, Maria Isabel Pereira. **A responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos pais**. Apud FUJIMURA, Karen Kazumi Souza; VELTER, Stela Cunha. 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1301>. Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Apud GARROT, Tamis Schons e Souza; KEITEL, Ângela Simone Pires. 26 de junho de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. 2007. Apud ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 27/11/2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn1. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. 2008. Apud IMPERATORI, Tiago; KONRAD, Ana Christina; DE SOUZA, Valmir e KONRAD, Odorico. **A Responsabilidade Objetiva do Estado Versus o Ato Realizado por seu agente público e sua consequente responsabilização na área cível**. 2006. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rjfd/article/view/17>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

FARIAS. 2013. Apud NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 08/08/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>

C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar.
Acesso em: 14 de outubro de 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. 2012. Apud DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **Responsabilidade Civil do Estado: Breve Panorama Evolutivo do Direito Brasileiro.** 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.15.pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

FILHO, Rodolfo Pamplona. 2011. Apud PAN, Suzane e LONGUI, Fernanda Luiza. **Dano Reflexo ou em Ricochete: Uma Análise de Seu Cabimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rjfd/article/view/17>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. 2011. Apud NETO, Norman Prochet. **Responsabilidade Civil pela Inobservância do Dever de Fidelidade.** 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-27-15669305897418.pdf>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. **Abandono Afetivo e a Responsabilização Civil.** 2022. p. 22. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, 2022.

FREUD, Sigmund. 1937-1939. Apud ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn1. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

FREUD, Sigmund. 2007. Apud ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 27/11/2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn1. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 2012. Apud MARINHO, João Henrique de Brito. **Os danos sociais e a atuação do Judiciário na concretização da função**

social da responsabilidade civil. 27 jun. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-danos-sociais-e-a-atuacao-do-judiciario-na-concretizacao-da-funcao-social-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 2013. Apud SILVA, Bruna Gabriela Camargos; SOUZA, Gabriella Lucia Camargos. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.** 05 nov. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo/>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

IBDFAM. **STJ condena pai a pagar indenização por danos morais à filha, vítima de abandono afetivo.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9376/STJ+condena+pai+a+pagar+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+danos+morais+%C3%A0+filha%2C+v%C3%ADtima+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

MADALENO, Rolf. 2009. Apud SANTOS, Erinéia e BRAGA, Victor Kennedy Arêdes. **A Responsabilidade Objetiva do Estado Versus o Ato Realizado por seu Agente Público e Sua Consequente Responsabilização na Área Cível.** Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/227f99c8-8131-49b4-855f-70111c2b8f26/content>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

MADALENO, Rolf. 2011. Apud SANTOS, Erinéia e BRAGA, Victor Kennedy Arêdes. **Danos Morais por Abandono Afetivo: Uma análise à luz dos princípios de direito de família.** 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1002/Arquivo%2024.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2015. Apud TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1227/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira..> Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

SILVA, Claudia Maria. O Eliane Goulart Martins. 12 ago. 2010. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 28 de dezembro de 2024. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AREsp nº 2122185**. Ministro: Desembargador Marco Buzzi. 22 de agosto 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2922096182/inteiro-teor-2922096193>. Acesso em: 29 de março 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ**. 8 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 07 de outubro de 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TJ-MT). **Apelação Cível nº 0003643-30.2017.8.11.0020**. Relator: Desembargador Marilsen Andrade Addario. 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1784038698>. Acesso em: 20 de março de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJ-MG). **Apelação Cível nº 1.0251.08.026141-4/001**. Relator: Desembargador Nilo Lacerda. 29 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 20 mar. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1000286-73.2023.8.26.0480**. Relator: Desembargador Salles Rossi. 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469319828>. Acesso em: 24 de março de 2025. AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. União de vidas em nome do afeto e o direito. 2017. p. 38. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.